



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 12 / 10 / 05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.016105/2002-01
Recurso nº : 125.982
Acórdão nº : 201-78.281

Recorrente : FBR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Os pagamentos efetivados após o início do procedimento fiscal não podem ser considerados espontâneos, cabendo multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FBR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
12 / 10 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
RECURSO
11.05.05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.016105/2002-01
Recurso nº : 125.982
Acórdão nº : 201-78.281

Recorrente : FBR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/BHE nº 4.779/2003, fls. 127 a 129, proferido pela Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado, concernente ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001, o qual totalizou um crédito tributário de R\$ 204.200,58, incluindo multa e acréscimos de mora.

A autuação ocorreu em virtude da ausência de recolhimento e declaração da contribuição no período de jan/99 a dez/2002, conforme o Termo de Esclarecimento e de Constatação Fiscal de fls. 08/09. A Fiscalização informou ainda que a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança objetivando o não recolhimento do tributo em questão, não obtendo, entretanto, êxito no referido *writ*. A contribuinte efetuou exclusões de valores declarados como receita de juros sem capital próprio, entendidas como indevidas pelo Fisco, constituindo-se, por conseguinte, o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls.80 a 84, na qual buscou demonstrar a extinção do crédito pelo pagamento. Sustentou a ora recorrente que efetuou os recolhimentos concernentes à Cofins acobertada pela anistia parcial de multas e juros concedida pela MP nº 66, de 29/08/2002, na data de 30/09/2002. Com o fito de corroborar o alegado, juntou Darfs referentes ao pagamento.

Aduziu, por fim, que a anistia é forma de exclusão do crédito tributário, tendo assim realizado o recolhimento como exigido pela legislação - pagamento do principal e da multa e juros reduzidos em 50% - e cumpridos todos os requisitos elencados no art. 20 da MP nº 66/2002.

O Colegiado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 27,5%.

Observou a douta Delegacia de Julgamento que a contribuinte efetuou o pagamento considerando como única penalidade devida a multa de mora. Os recolhimentos, contudo, foram executados no dia 30/09/2002, momento em que a ora recorrente já havia sido cientificada do Termo de Início de Fiscalização, não havendo que se falar em denúncia espontânea que poderia excluir a autuada da responsabilidade por infrações à legislação tributária, conforme preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esclareceu no Acórdão recorrido que, embora o pagamento tenha sido efetuado antes da lavratura do auto de infração, ocorre a perda da espontaneidade com a ciência do início do procedimento fiscal, consoante o mandamento contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, pois o pagamento passa a ser motivado não pela livre vontade do contribuinte e sim pelo procedimento fiscal iniciado.

Finalmente, entendeu o Colegiado que, caso tivesse a contribuinte pleiteado o benefício, previsto no art. 13 da Lei nº 10.637/2002, após o lançamento que constituiu o crédito

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

11	05	05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016105/2002-01
Recurso nº : 125.982
Acórdão nº : 201-78.281

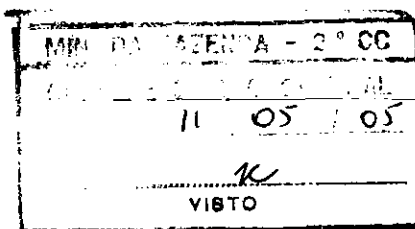
tributário acrescido da multa e juros de mora, gozaria do benefício de redução de 50% da multa de lançamento de ofício, razão pela qual esta seria devida no percentual de 37,5%. Atentando ter sido o recolhimento efetuado com o valor originário lançado mais multa de mora (20%), reduzida no percentual de 50%, achou-se um valor remanescente de 27,5% da multa, conforme quadro demonstrativo elaborado à fl. 129.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário, fls. 136 a 142, reforçando, sobretudo, ter recolhido o tributo antes da Lavratura do vergastado auto de infração. Em suas razões protesta pela impossibilidade de tratamento diferenciado entre o contribuinte que está sob fiscalização e o que não está para a concessão do benefício previsto no art. 20 da MP nº 66/2002. Pugnou, por fim, pela reforma da decisão para cancelar o auto de infração debatido.

É o relatório.



Processo nº : 10680.016105/2002-01
Recurso nº : 125.982
Acórdão nº : 201-78.281



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente efetuou pagamento da Cofins com a redução de 50% da multa de mora, de acordo com o benefício concedido pelo art. 13 da Lei nº 10.637/2002, o Fisco, por outro lado, alegou que o pagamento efetuado, apesar de ter sido realizado antes da lavratura do auto de infração (18/11/2002), foi realizado após o início do procedimento fiscal, não pode ser considerado como espontâneo, assim a redução a que teria direito a recorrente seria sobre a multa de ofício e não sobre a multa de mora.

A recorrente sustenta a possibilidade de exclusão da multa de ofício do lançamento em testilha, por considerar-se amparada pelo benefício concedido pelo art. 20 da MP nº 66/2000, atualmente o art. 13 da Lei nº 10.637/2002, o qual alega não diferenciar o contribuinte que se encontra sob fiscalização e o que não se encontra.

Outrossim, como observou a decisão recorrida, a contribuinte efetuou o pagamento considerando como única penalidade devida a multa de mora, mas os recolhimentos só foram executados no dia 30.09.2002, momento em que a ora recorrente já havia sido cientificada do Termo de Início de Fiscalização, não havendo que se falar em denúncia espontânea, a qual poderia excluir a autuada da responsabilidade por infrações à legislação tributária, conforme preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esclareceu, ainda, o Acórdão recorrido que, embora o pagamento tenha sido efetuado antes da lavratura do auto de infração, ocorre a perda da espontaneidade com a ciência do início do procedimento fiscal, consoante o mandamento contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, pois o pagamento passa a ser motivado não pela livre vontade do contribuinte e sim pelo procedimento fiscal iniciado.

Julgo correto o entendimento da decisão recorrida, posto que na data dos recolhimentos da Cofins, 30/09/2002, a recorrente encontrava-se sob procedimento de ofício. Embora tenha antecipado a data da lavratura do auto de infração (18/11/2002), os pagamentos foram efetivados após o início do procedimento fiscal, não podendo ser considerados espontâneos.

Conforme se depreende do teor do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe a legislação de regência:

"§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA ORIGINAL
11/05/05
VISTO

2ª CC-ME
Fl.

Processo nº : 10680.016105/2002-01
Recurso nº : 125.982
Acórdão nº : 201-78.281

Assim, acertou a decisão quando reduziu a multa de ofício ao percentual de 27,5%.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO